

Ofício n. 27/2020-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
OSCAR HUGO DE SOUZA RAMOS
Coordenador Jurídico Administrativo

Assunto: manifestação acerca de proposta de regulamentação da prática de atos ordinatórios no âmbito do MPRN.

Ref.: PGA n. 63.916/2019-PGJ.

Senhor Coordenador,

Sirvo-me do presente para, em atenção ao despacho proferido em 13.07.2020 nos autos do **Procedimento de Gestão Administrativa n. 63.916/2019-PGJ**, apresentar manifestação acerca dos fatos objeto do aludido procedimento.

Volta-se o PGA em referência a promover estudo sobre proposta de regulamentação de atos ordinatórios no âmbito do MPRN, tendo sido instaurado a partir do conhecimento da Portaria n. 002/2019, subscrita pelos Promotores de Justiça da Comarca de Macau, que, de forma pioneira na instituição, especificaram quais atos ordinatórios poderiam ser praticados de ofício pelos servidores daquela Promotoria.

Em que pese esse tipo de regulamentação seja comum no Poder Judiciário, o tema ainda é pouco explorado no âmbito do Ministério Público, razão pela qual sua discussão é, de fato, relevante e tem a capacidade de contribuir para a maior eficiência da atuação ministerial.

Ab initio, cumpre sublinhar que a Constituição Federal prevê em seu art. 93, XIV, que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.”

Por sua vez, o art. 129, § 4º, da Carta Magna, ao tratar sobre as funções institucionais do Ministério Público, estabelece que o conteúdo do art. 93 aplica-se, no

que couber, ao *Parquet*, consagrando, assim, o princípio da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Destarte, por imperativo constitucional (note-se a cogência do verbo “receberão”), deve ser delegada aos servidores do Ministério Público – a exemplo do que ocorre no âmbito do Poder Judiciário – a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Regulamentando o citado art. 93, XIV, da CF/88, o art. 152, VI, do Código de Processo Civil dispõe que o escrivão ou chefe de secretaria praticará, de ofício, atos meramente ordinatórios. O § 1º do referido dispositivo dispõe que “o Juiz Titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”. Na mesma linha, o art. 203, § 4º, do CPC disciplina que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 15 do Estatuto Processual, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Assim, diante da aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos (de que são exemplos os procedimentos extrajudiciais que tramitam nas unidades ministeriais), não pairam dúvidas acerca da licitude da delegação de atos ordinatórios aos servidores por parte dos membros do Ministério Público, bem como da possibilidade da edição, pelo titular da unidade ministerial, de portaria especificando a amplitude da delegação (cf. art. 152, § 1º, do CPC).

Assentada a base constitucional e legal dos atos ordinatórios, cumpre ressaltar que, em sede regulamentar, inúmeras são as referências ao fomento de um novo perfil do Ministério Público brasileiro, que prestigie a resolutividade e a efetiva transformação social em detrimento do formalismo e do viés burocrático de atuação.

Como primeiro – e talvez mais significativo – exemplo, destaca-se, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Carta de Brasília, que vem a ser “um acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público. O documento, aprovado durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em setembro de 2016, explicita premissas para

a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à atuação resolutiva, em busca de resultados de transformação social, prevendo diretrizes estruturantes do MP, de atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correicionais”¹.

De tal documento, colacionam-se, por sua estreita relação com o objeto do PGA n. 63.916/2019-PGJ, ora em análise, os seguintes considerandos e diretrizes (grifos acrescidos):

CONSIDERANDO que é relevante a superação da valorização meramente formal e taxativa pelas Corregedorias do Ministério Público da atuação extrajudicial, geralmente amparada no controle quantitativo e temporal das causas em que atuam o Ministério Público;

(...)

CONSIDERANDO que, não obstante a importância da observância das formalidades procedimentais essenciais, principalmente no tocante ao cumprimento de prazos, as atuações de aspectos meramente formais das Corregedorias, em muitos casos, forçam o membro do Ministério Público a se enclausurar em seu gabinete, gerando, com isso, desilusão institucional, desestímulo e perda da criatividade por parte dos seus membros;

(...)

CONSIDERANDO que a resolutividade da atuação do Ministério Público brasileiro pressupõe o alinhamento entre a atividade funcional qualitativa e regular de seus membros com a adoção de práticas institucionais estruturantes efetivamente ajustadas aos objetivos estratégicos pretendidos;

CONSIDERANDO que é imperiosa a adequação na divisão de atribuições, na gestão de recursos e de pessoas, na implantação de sistemas que permitam a aferição de resultados e na definição de prioridades institucionais;

(...)

I Diretrizes estruturantes

(...)

e) Criação de mecanismos que possibilitem a atuação prioritária do agente político do Ministério Público, em consonância com as metas apontadas no Planejamento Estratégico, nos Planos de Atuação e nos Projetos Executivos;

(...)

g) Redimensionamento e redistribuição dos recursos materiais e humanos, de acordo com as prioridades elencadas no Planejamento Estratégico e nos Planos de Atuação;

Na mesma linha, a Recomendação n. 54/2017-CNMP, que versa sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, dispõe: **(a)** em seu art. 8º, III, que a valorização da atuação resolutiva e da produção de resultados jurídicos a ela relacionados será assegurada, dentre outros meios “*pela adoção de mecanismos normativos e administrativos que possibilitem menor*

¹ Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/carta-de-brasil>. Acesso em 09.08.2020.

dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes”; **(b)** em seu art. 13, que *“em cada unidade, os órgãos superiores de coordenação e revisão da atuação institucional viabilizarão estrutura administrativa de apoio e fomento à atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos úteis, bem como para acompanhamento dos procedimentos de projetos estratégicos de atuação, preferencialmente no que respeita à atuação extrajudicial e às atividades de negociação e mediação”*.

Especificamente quanto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, releva salientar que o Planejamento Estratégico 2018-2023² elenca entre seus objetivos: **(a)** desenvolver uma ambiência integradora, ou seja, desenvolver o engajamento das pessoas no trabalho para melhor aplicação de suas competências (Objetivo 03); **(b)** garantir a eficiência e eficácia das atividades administrativas, realizando ações que gerem aumento na eficiência e conseqüentemente o uso mais racional dos recursos (Objetivo 06); **(c)** potencializar práticas resolutivas da atuação ministerial, ampliando a utilização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, bem como do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, para que seja aprimorada a atuação ministerial, e, assim, ocorra de forma eficiente e resolutiva (Objetivo 07).

Todos esses objetivos e diretrizes são alcançáveis tão somente mediante a racionalização dos trabalhos ministeriais – que passa, necessariamente, pela delegação aos servidores de atos meramente ordinatórios.

Com efeito, ao deixar de lavrar pessoalmente atos que podem ser praticados, com qualidade e segurança, pelos servidores da instituição, o membro passa a dispor de mais tempo para se dedicar aos projetos, procedimentos e processos de maior complexidade, o que evidentemente se alinha aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade, garantindo resposta mais ágil e menos dispendiosa a

² Disponível em <http://transparencia.mprn.mp.br/Arquivos/C0011/2018/R0096/23955.pdf?dt=24072018141645>. Acesso em 09.08.2020.

situações corriqueiras e, ao mesmo tempo, viabilizando a atuação do Promotor ou Procurador de Justiça em demandas de largo alcance social.

Noutro norte, não se há de objetar que a delegação de atos ordinatórios estaria em desacordo com as atribuições dos servidores da instituição.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 425/2010 – que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores efetivos dos serviços auxiliares de apoio administrativo do MPRN – assim elenca, em seu Anexo IV, Item 2.1, as atribuições do cargo de Técnico do Ministério Público Estadual – Área Administrativa (grifos acrescidos):

Síntese das atividades: realizar atividades de nível intermediário na área administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

Da simples leitura do supratranscrito rol de atribuições, depreende-se haver ampla base legal para a delegação de atos ordinatórios aos Técnicos do Ministério Público Estadual – Área Administrativa, sem que se possa falar em desvio de função ou extrapolação das atribuições legais do cargo.

Imperioso reforçar que, conforme bem observado pelo Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Macau, a atividade do Técnico não é absolutamente mecânica a ponto de que esteja isenta da realização de juízos de valor. O que se veda é a prática, pelo servidor, de atos privativos de membro do Ministério Público, o que não ocorre na hipótese de mero ato ordinatório, que tem como escopo apenas impulsionar procedimentos e dinamizar rotinas administrativas, não contendo caráter decisório e servindo como importante ferramenta de desburocratização e celeridade da atuação do Ministério Público.

Para fins de regulamentação da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a Portaria n. 002/2019, expedida pelas Promotorias de Justiça da Comarca de Macau, pode servir como referência para a edição de ato normativo geral acerca da delegação da prática de atos ordinatórios aos servidores da instituição.

Efetivamente, a Portaria n. 002/2019 estabelece parâmetros objetivos de atuação dos servidores, sem delegar atos de caráter decisório e pressupondo apenas o conhecimento das atribuições dos respectivos órgãos ministeriais, constituindo importante referencial para a disciplina do tema no âmbito do MPRN.

Por fim, cabe destacar que a regulamentação geral da matéria deve ser realizada sem caráter de taxatividade, ressalvando a possibilidade de edição de portarias disciplinando, de forma minudente e em atenção às peculiaridades de cada unidade, a amplitude da delegação.

Ante o exposto, manifesta-se a AMPERN pela edição de ato normativo de caráter geral por parte da Administração Superior, em que seja prevista a possibilidade de delegação da prática de atos ordinatórios aos servidores da instituição.

Requer, ainda, que tal ato normativo defina rol exemplificativo (sem caráter de taxatividade) das hipóteses de delegação, tomando por base o conteúdo do art. 1º, I a XI, da Portaria n. 002/2019, expedida pelas Promotorias de Justiça da Comarca de Macau.

Pugna, por fim, pela ressalva, no ato normativo em questão, da possibilidade de edição de portarias pelos Coordenadores das Promotorias e Procuradorias de Justiça, disciplinando, de forma minudente e em atenção às peculiaridades locais, a amplitude das delegações específicas.

Sem mais por ora, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo de Oliveira Santos
Presidente da AMPERN